

Proj. de Lei Complementar nº 112/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
30 DEZ 2024
1º Secretário



Assamblea Legislativa
Folha JA

AO EXPEDIENTE
Em: 11/12/24

Presidente

Estado de Rondônia
Assamblea Legislativa
30 DEZ 2024
Protocolo 113/24

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11 DEZ 2024
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 281, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023.”

Senhores Deputados, a matéria ora proposta visa acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006 e revoga a Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007.” a fim de atender os parâmetros constantes no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, firmado entre o Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado e a Controladoria Geral.

In casu, o Projeto de Lei Complementar em comento pretende cumprir o que determina o TAG quanto à ocupação, por servidores de carreira, no âmbito do Poder Executivo estadual, nos cargos em comissão, objetivando que seja efetivamente cumprido, até 2028, o percentual de 50% dos cargos em comissão do Detran, para que sejam efetivamente ocupados por servidores de carreira, bem como atender ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, justifica-se o acréscimo do art. 267-A à Lei Complementar nº 1.209, de 2023, visto que os cargos em comissão da Estrutura Organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, previstos na Lei Complementar, deverão observar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) até 31 de julho de 2025, e 50% (cinquenta por cento) até 31 de julho de 2028, e as revogações do § 7º do art. 267 e do parágrafo único do art. 276 tornam-se necessárias em virtude dos dispositivos estarem em desacordo com a pretensa proposta.

Mediante aos fatos mencionados, a propositura está embasada nos mandamentos constitucionais e na atualização da legislação estadual, com vistas a atender a legalidade e viabilizar o bem-estar comum e o interesse público, inclusive, sem qualquer impacto orçamentário-financeiro para cumprimento do disposto neste Projeto de Lei Complementar.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinta consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 11/12/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0055597295 e o código CRC 0F139110.

ASSINATURA
Recebido em: 11/12/24
Hora: 15:09
Manilene

AO EXPEDIENTE
RECEBIDO
SECRETARIA LEGISLATIVA

LIBRO AUTUE-SE E
INCLUIA EM PAUTA
30 DEZ 2023
1º Secretário

Estado de Rondônia
Arquivo Legislativo
30 DEZ 2023
Protocolo 14.310

**AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO**
11/12/24

Carlos Alberto Martins Manvailier
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

Trata-se de expediente referente ao processo nº 0005/2023-SRH/P/ALE, cujo objeto é a nomeação de Carlos Alberto Martins Manvailier para o cargo de Secretário Legislativo, em substituição ao Sr. [nome não legível].

Conforme consta no processo, o Sr. [nome não legível] foi nomeado para o cargo de Secretário Legislativo em 11/12/2023, porém, devido a ausência de documentação necessária, o cargo ficou em vaga.

O Sr. Carlos Alberto Martins Manvailier possui o curso de [curso não legível] e possui experiência profissional na área de [área não legível].

Diante do exposto, sugere-se a nomeação do Sr. Carlos Alberto Martins Manvailier para o cargo de Secretário Legislativo, em substituição ao Sr. [nome não legível].

Atenciosamente,

MARCELO JUIZ ROCHA DOS SANTOS
Diretor

Documento registrado eletronicamente por Marcelo JUIZ ROCHA DOS SANTOS, Governador, em 11/12/2024, às 14:31:19.

RECEBIDO EM
GABINETE DA PRESIDENCIA
11/12/24
14:31:19

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 267-A à Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006 e revoga a Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007.”, com a seguinte redação:

“Art. 267-A. Os cargos em comissão da Estrutura Organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, previstos nesta Lei Complementar, deverão observar a reserva de ocupação por servidores de carreira, no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) até 31 de julho de 2025, e 50% (cinquenta por cento) até 31 de julho de 2028.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 7º do art. 267 e o parágrafo único do art. 276 da Lei Complementar nº 1.209, de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a datar de 5 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/12/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0055597330** e o código CRC **F42551ED**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que encaminho a esta Egrégia Casa legislativa, tem como objetivo alterar a Lei nº 1.209 de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a organização e estrutura do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006 e revoga a Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007.

A proposta visa adequar a legislação à plena aplicação do §7º do art. 267, na consonância com a simetria dos parâmetros do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, Procuradoria Geral do Estado e Controladoria Geral, objetivando esteja efetivamente cumprido até 2028 o disposto no art. 37-V-CF, o percentual de 50% dos cargos em comissão do DETRAN estejam efetivamente ocupados por servidores de carreira.

Ressalto que a alteração não irá comprometer o andamento das atividades realizadas por esta Autarquia e não há qualquer ação civil em andamento que possa impactuar a sua implementação.

Deta forma, com o intuito de alcançar a necessária alteração legislativa, submeto à vossa análise a propositura em epígrafe.

SANDRO RICARDO ROCHA DOS SANTOS

Diretor Geral do DETRAN/RO

DOE/RO n. 107 de 13/06/2024



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Ricardo Rocha Dos Santos, Diretor(a) Geral**, em 10/12/2024, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0055594838** e o código CRC **9BE43C3C**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



PGE·RO



CGE/RO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2022, o **ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Marcos José Rocha dos Santos; o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator dos autos de n. 01144/2020/TCE-RO; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros; a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Maxwell Mota de Andrade; a **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado Francisco Lopes Fernandes Netto, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a controvérsia subjacente à Ação Civil Pública n. 0014538-

2 1



Governo do Estado de
RONDÔNIA



PGE·RO



CGE/RO

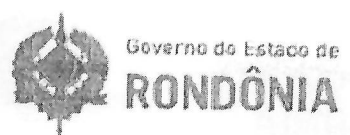
77.2012.8.22.0001, em trâmite no juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, que versa sobre a nomeação, no âmbito do Poder Executivo estadual, de cargos em comissão para o desempenho de atribuições que não sejam de direção, chefia e assessoramento, atualmente em fase de cumprimento de sentença, na qual se determinou, de acordo com as alíneas "a" a "c" do Acórdão respectivo,¹ a apresentação de Estudo Preliminar dos cargos que necessitam ser mantidos e de Estudo Definitivo acerca das medidas que serão adotadas para a correção das irregularidades identificadas, bem como a implementação do Estudo Definitivo, com a exoneração de todos os servidores nomeados em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a apresentação pelo estado de Rondônia de Estudo Preliminar e de Estudo Definitivo, em atenção às alíneas "a" e "b" do Acórdão exarado nos autos da Ação Civil Pública n. 0014538-77.2012.8.22.0001, contemplando o levantamento de todos os cargos em comissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, que se encontram preenchidos em desconformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, bem como das medidas a serem implementadas com o desiderato de sanear a irregularidade;

CONSIDERANDO que no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foi instaurado o Processo n. 01144/2020-TCE-RO, com a finalidade de identificar, avaliar os riscos e dar transparência sobre quantitativos, requisitos de acesso e outras informações relevantes quanto às funções de confiança e aos cargos em comissão do Poder Executivo estadual, cujos dados foram considerados na apreciação da Prestação de Contas de Governo do exercício 2020, autuada sob n. 1281/2021, na

¹ Sob ID 1203006 dos autos n. 1144/2020/TCE-RO.

f.2



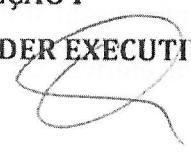



qual restou consignado que o enfrentamento e a solução longeva do problema estrutural perpassaria pela solução pactuada mediante termo de ajustamento de gestão, com repercussão nas futuras prestações de contas caso não saneadas as irregularidades;

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática n. 0142/2021-GCESS, exarada nos autos n. 01144/20/TCE-RO, que, entre outras medidas, oportunizou ao Governador do Estado de Rondônia, ao Procurador-Geral do Estado e ao Controlador-Geral do Estado que se manifestassem quanto à conveniência/oportunidade da realização de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG com o desiderato de garantir o cumprimento da Constituição Federal de 1988 no que se refere às funções de confiança e aos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do estado de Rondônia; e

CONSIDERANDO a manifestação favorável das partes interessadas na realização de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, consoante os Documentos n. 5731/2021, n. 5940/2021 e n. 6222/2021, anexados ao Processo n. 01144/2020/TCE-RO;

FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG**, com fundamento no inciso XVII do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 5º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo, por livre e espontânea vontade, o compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e de tomar as medidas aqui descritas, com a finalidade de sanear as impropriedades detectadas nos autos do Processo n. 01144/2020/TCE-RO, com a implementação de medidas eficazes ao cumprimento do art. 37, V, da Constituição Federal de 1988.

**DA SEÇÃO I
DAS PROVIDÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**



Governo do Estado de
RONDÔNIA



PGE·RO



CGE/RO

1. O Chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia deverá cumprir e fazer cumprir as providências descritas neste TAG, bem como estabelecer medidas de controle capazes de garantir que todas as etapas previstas sejam executadas com a observância dos prazos fixados no *Anexo I - Etapas do TAG*;

1.1 Constituem etapas fundamentais deste TAG, as quais se encontram detalhadas no *Anexo I - Etapas do TAG*, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao perfeito cumprimento da norma constitucional em questão:

I - Diagnóstico Inicial e Plano de Ação;

II - Execução;

III - Avaliação de Resultados;

IV - Relatório Conclusivo;

V - Monitoramento e Julgamento; e

VI - Parâmetros para o cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira.

1.2 As etapas acima mencionadas deverão ser desenvolvidas em consonância com as diretrizes estabelecidas no Estudo Definitivo Acerca dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento no âmbito do Poder Executivo estadual, no Plano de Ação a ser apresentado pela Controladoria Geral do Estado - CGE e neste TAG, conforme detalhamentos constantes do *Anexo I - Etapas do TAG*;

1.3 No caso de não implementação de qualquer das etapas previstas ou diante da constatação de que estas não foram suficientes para sanar a irregularidade, caberá ao Chefe do Poder Executivo efetivar as medidas saneadoras previstas no *Anexo I -*



Etapas do TAG;

1.4 O descumprimento ou não implementação de qualquer das etapas previstas, ainda que pelo sucessor do atual chefe do Executivo, implicará na rescisão automática deste TAG, podendo repercutir na apreciação e no julgamento das contas, quando for o caso, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei, em particular das previstas nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

DAS PROVIDÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

2. A Controladoria Geral do Estado - CGE adotará providências para:

2.1 Realizar Auditoria em relação ao Estudo Definitivo Acerca dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento no âmbito do Poder Executivo estadual, com a finalidade de elaborar DIAGNÓSTICO INICIAL e PLANO DE AÇÃO, os quais constituem documentos essenciais para o adequado desenvolvimento deste TAG, tornando-se parte integrante deste Termo, devendo ser elaborados em consonância com as diretrizes e prazos estabelecidos no *Anexo I - Etapas do TAG*;

2.2 Apresentar à Corte de Contas todos os produtos especificados no *Anexo I - Etapas do TAG*, notadamente aqueles previstos para as etapas: I - Diagnóstico Inicial e Plano de Ação; III - Avaliação de Resultados; e IV - Relatório Conclusivo;

2.3 Durante a execução do Plano de Ação, a CGE monitorará a sua implementação pelos respectivos responsáveis, sendo Secretários de Estado e demais autoridades, de acordo com a área de competência e atuação de cada órgão;



Governo do Estado de
RONDÔNIA



PGE·RO



CGE/RO

2.4 Acompanhar e fiscalizar continuamente a execução das etapas previstas no Estudo Definitivo Acerca dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento no âmbito do Poder Executivo estadual, no Plano de Ação e neste TAG;

2.5 Apresentar ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de avaliação e o relatório conclusivo previstos no *Anexo I – Etapas do TAG*, de acordo com os prazos ali estabelecidos, dando ênfase às avaliações de efetividade das medidas implementadas para sanear as irregularidades relativas aos cargos em comissão que estão preenchidos em desconformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 e à necessidade de implementação de medidas subsequentes para o cumprimento dos objetivos do TAG;

2.6 Dar conhecimento imediato ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado acerca de eventual inobservância do presente Termo.

DAS PROVIDÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3. A Procuradoria Geral do Estado adotará providências para:

3.1 Prestar orientação jurídica quanto aos assuntos de competência da Procuradoria Geral do Estado que digam respeito ao cumprimento deste TAG, em qualquer fase do procedimento;

3.2 Emitir parecer acerca do Relatório Conclusivo a ser elaborado pela CGE e da efetividade das medidas implementadas, conforme previsto no *Anexo I – Etapas do TAG*;

3.3 Dar conhecimento imediato ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado acerca de eventual inobservância do presente TAG.

DA SEÇÃO II

DAS PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

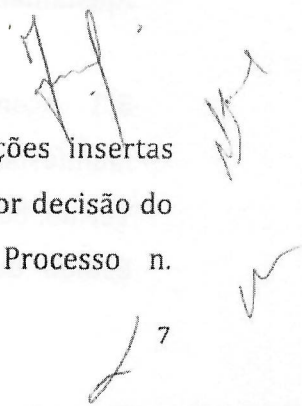
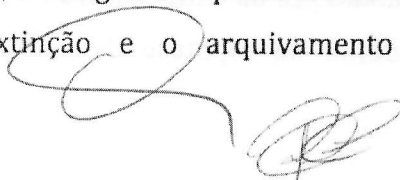
4. O Tribunal de Contas do Estado adotará providências para:

4.1 Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas no “Estudo Definitivo Acerca dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual”, no Plano de Ação e neste TAG e o cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários, mediante atuação da Secretária Geral de Controle Externo, a qual realizará a programação do monitoramento das ações previstas neste TAG, em consonância com as diretrizes do Plano de Fiscalização Anual;

4.2 Requerer informações e documentos em qualquer fase do procedimento a fim de aferir o cumprimento das etapas previstas e instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente TAG;

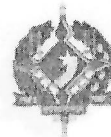
4.3 Determinar, após a assinatura do presente TAG, o sobrestamento do Processo n. 01144/2020/TCE-RO pelo prazo de execução do presente Termo;

4.4 Deliberar conclusivamente acerca do cumprimento das obrigações insertas neste TAG, declarando, se for o caso, o integral cumprimento do TAG por decisão do colegiado, o que ensejará a extinção e o arquivamento do Processo n.





Governo do Estado de
RONDÔNIA



PGE·RO



CGE/RO

01144/2020/TCE-RO e de todas as ações e processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que cuidem dos mesmos fatos objeto do referido feito;

4.5 Dar ciência dos resultados deste TAG ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, para efeito de deslinde do cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0014538-77.2012.8.22.0001, especificamente em relação às obrigações que sejam comuns ao título judicial exequendo;

SEÇÃO III

DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5. O Ministério Público de Contas adotará providências para:

5.1 Zelar pela observância deste TAG e pela correta e regular implementação das medidas previstas para sanear as irregularidades relativas aos cargos em comissão que estão preenchidos em desconformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988;

5.2 Representar ao Tribunal de Contas do Estado e/ou ao Ministério Público do Estado, conforme o caso, sobre eventual inobservância do presente Termo de Ajustamento de Gestão;

5.3 Acompanhar a execução das etapas previstas no Anexo I – Etapas do TAG, manifestando-se nos autos acerca do cumprimento das obrigações insertas neste Termo, bem como acerca da extinção dos feitos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na hipótese de cumprimento integral das obrigações ora



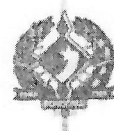
estabelecidas;

DA SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6. Os Compromissários deverão manter documentação apta a comprovar o integral cumprimento das obrigações assumidas, encaminhando-as ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com os prazos estabelecidos no *Anexo I - Etapas do TAG*, estando o referido cumprimento sujeito a monitoramento, consoante o art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, bem como nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no que for compatível;
7. Os Compromissários ficam cientes de que este TAG possui força de título executivo e que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas poderá repercutir na apreciação e no julgamento das contas, quando for o caso, bem como na sua rescisão automática, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei, em particular das previstas nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154/1996;
8. A assinatura do presente TAG implicará o sobrestamento do Processo n. 01144/2020/TCE-RO pelo prazo de execução do presente Termo, assim como o cumprimento do presente TAG ensejará a extinção e o arquivamento do referido processo, encerrando toda e qualquer controvérsia relativa aos fatos objeto desse feito;
9. O cumprimento do presente TAG implicará a adoção de medidas de desistência/extinção/arquivamento/encerramento definitivo de eventuais procedimentos e processos administrativos em geral relativos aos mesmos fatos



Governo do Estado de
RONDÔNIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA



PGE·RO



CGE/RO

objeto do Processo n. 01144/2020/TCE-RO;

10. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade de **6 anos**, a contar de sua assinatura, e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, bem como nos respectivos veículos de publicação oficial de cada um dos partícipes;

11. Os Compromissários comprometem-se a efetuar a publicação do texto integral do presente Termo de Ajustamento de Gestão nos respectivos Diários Oficiais, em até 30 dias após a data de sua assinatura;

12. O Ministério Público Estadual poderá, a qualquer momento, aderir ao presente Termo e propor o seu aditamento para o fim de incluir o objeto de que cuida o cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0014538-77.2012.8.22.0001, de modo que as obrigações subjacentes sejam fiscalizadas no bojo deste TAG, seguindo-se as cláusulas estipuladas, de comum acordo, no respectivo termo aditivo;

13. Constituem anexos deste TAG: Anexo I – Etapas do TAG; e Diagnóstico Inicial e Plano de Ação, assim que apresentados pela CGE, consubstanciando o seu Anexo II.

E por estarem os Compromissários assim acordados, segue o presente termo devidamente assinado.

Porto Velho- RO, **28** de novembro de 2022.



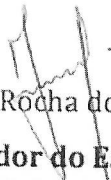
Governo do Estado de
RONDÔNIA

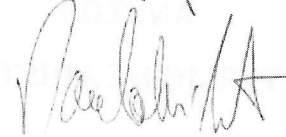


PGE-RO

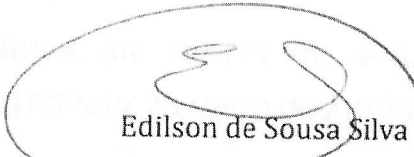


CGE/RO

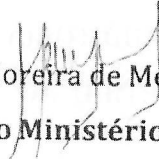

Marcos José Rocha dos Santos
Governador do Estado

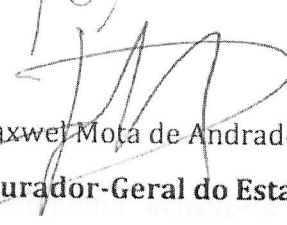

Paulo Curi Neto


Presidente do Tribunal de Contas do Estado


Edilson de Sousa Silva

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado


Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas


Maxwell Mota de Andrade
Procurador-Geral do Estado


Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador-Geral do Estado

PGE·RO

CGE/RO

ANEXO I

ETAPAS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

1 DIAGNÓSTICO INICIAL E PLANO DE AÇÃO

RESPONSÁVEIS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA OU QUEM OS SUBSTITUAM.

PRAZO: ATÉ 150 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DO TAG.

PRODUTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTENDO DIAGNÓSTICO INICIAL E PLANO DE AÇÃO A SER REMETIDO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Descrição das Ações:

Realizar procedimento de **auditoria** fundamentada em evidências suficientes e apropriadas em relação ao Estudo Definitivo elaborado pela Comissão Instituída pela Portaria n. 221, de 01 de dezembro de 2020, para fins de apresentar Diagnóstico Inicial e Plano de Ação, os quais tornar-se-ão parte integrante deste Termo, constituindo **obrigações de fazer** ao Governador do Estado e aos Secretários/Dirigentes de Unidades Administrativas.



1.1 O DIAGNÓSTICO INICIAL DEVERÁ INDICAR/SANEAR:

- As medidas hábeis para o cumprimento e fiscalização do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo, de acordo com a forma e os prazos contidos no item 6 deste Anexo;
- Se as medidas propostas no Estudo Definitivo são hábeis a sanar a irregularidade quanto à existência de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão que não exercem as atribuições de chefia, direção e assessoramento, em violação ao art. 37, V, da Constituição Federal de 1988;
- As medidas que já foram implementadas pelas unidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, de acordo com as previsões do Estudo Definitivo, examinando se, e em que medida, foram suficientes para o saneamento das irregularidades;
- As discrepâncias existentes entre o Relatório de Fiscalização elaborado pela CGE (ID 978803 do Processo n. 1144/2020/TCE-RO) e o Estudo Definitivo, no que se refere às unidades/secretarias consideradas irregulares pela CGE no primeiro documento, as quais não constam do Estudo Definitivo (exemplo: SUPEL, SEDAM, SETUR), saneando tais divergências com a apresentação do Plano de Ação;
- As discrepâncias existentes entre o Relatório de Fiscalização elaborado pela CGE (ID 978803 do Processo n. 1144/2020/TCE-RO) e o Estudo Definitivo, no que se refere ao quantitativo de cargos em comissão preenchidos em desconformidade com o previsto no art. 37, V, da Constituição Federal.



1.2 O PLANO DE AÇÃO:

- Indicará as medidas necessárias e suficientes a serem adotadas por cada uma das unidades/secretarias da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo para fins de sanear as irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização elaborado pela CGE, no Estudo Definitivo e no Diagnóstico Inicial, com fixação de prazo para o seu cumprimento (não superior ao tempo de vigência deste TAG), bem como a indicação do responsável e da forma de comprovação das medidas a serem implementadas;
- Abrangerá todas as unidades/secretarias consideradas irregulares no Diagnóstico Inicial, especialmente aquelas que não constam do Estudo Definitivo ou que, apesar de constarem do Estudo Definitivo, consignaram medidas consideradas inaptas para o saneamento das irregularidades;
- Para a implementação do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo, a indicação das medidas observará a forma e os prazos previstos no item 6 deste Anexo.

H

2 EXECUÇÃO DO TAG

RESPONSÁVEIS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E SECRETÁRIOS/DIRIGENTES DE UNIDADES OU QUEM OS SUBSTITUAM.

PRAZO: ATÉ 31.12.2023.

(Handwritten signatures)

(Handwritten notes and initials)



PRODUTO: DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS A SEREM REMETIDOS PELOS RESPONSÁVEIS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.

Descrição das Ações:

- Cumprir e/ou fazer cumprir todas as medidas elencadas no Estudo Definitivo, abaixo reproduzidas, objetivando sanear as irregularidades alusivas aos cargos em comissão preenchidos em desconformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, observado o prazo máximo estabelecido:

Quadro 01 - Atualização dos prazos previstos no Anexo I - **CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS** do Estudo Definitivo acerca dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual:

UNIDADE	PROVIDÊNCIAS	PRAZO DE EXECUÇÃO
SEJUCEL	Reestruturação dos cargos.	31.12.2023
	Contratação Temporária.	31.12.2023
	Alteração Legislativa.	31.12.2023
CBM	Exoneração.	31.12.2023
	Elaboração de Regimento Interno.	31.12.2023
	Contratação Temporária.	31.12.2023
SEOSP	Elaboração de minuta de Projeto de Lei para criação de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.	31.12.2023
SUGESP	Terceirização.	31.12.2023
	Reestruturação dos cargos.	31.12.2023
	Contratação Temporária.	31.12.2023
DER	Terceirização.	31.12.2023
	Exoneração.	31.12.2023



	Concurso Público.	31.12.2023
DETRAN	Reestruturação de cargos.	31.12.2023
	Elaboração de Regimento Interno.	31.12.2023
IDARON	Reestruturação de cargos.	31.12.2023
	Elaboração de Regimento Interno.	31.12.2023
SECOM	Reestruturação de cargos.	31.12.2023
SEPAT	Elaboração de Regimento Interno.	31.12.2023
SEAGRI	Elaboração de Regimento Interno.	31.12.2023
IPEM	Reestruturação de cargos.	31.12.2023
SEFIN	Terceirização.	31.12.2023
SEJUS	Elaboração de Regimento Interno.	31.12.2023
	Elaboração de Regimento Interno.	31.12.2023
SETIC	Chamamento de cadastro de reserva.	31.12.2023
	Concurso Público (se necessário).	31.12.2023
SEPOG	Reestruturação Organizacional.	31.12.2023
	Elaboração de Regimento Interno.	31.12.2023
SEGEP	Reestruturação de cargos.	31.12.2023
	Elaboração de Regimento Interno.	31.12.2023
	Reestruturação de Cargos.	31.12.2023
SEDI	Elaboração de minuta de Projeto de Lei para criação de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.	31.12.2023
	Revisão e atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da SEAS.	31.12.2023
SEAS	Concurso Público.	31.12.2023
FUNCER	Reestruturação de cargos.	31.12.2023
	Elaboração de Regimento Interno.	31.12.2023
	Reestruturação de Cargos.	31.12.2023

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



FHEMERON	Elaboração de minuta de Projeto de Lei para criação de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.	31.12.2023
SESAU	Reestruturação de cargos.	31.12.2023
IDEP	Reestruturação de cargos.	31.12.2023
	Elaboração de Regimento Interno.	31.12.2023
	Contratação Temporária.	31.12.2023
SEDUC	Concurso Público.	31.12.2023

- Cumprir e/ou fazer cumprir todas as medidas previstas no PLANO DE AÇÃO elaborado pela CGE, em consonância com os prazos fixados naquele documento, os quais não poderão ser superiores ao tempo de vigência deste TAG;
- Estabelecer ou adequar os procedimentos e os fluxos de nomeação dos cargos em comissão, a fim de que se possa exercer controle a seu respeito, sobretudo para impedir que ocorram nomeações em desacordo com o estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988;
- Apresentar à CGE, assim que cumpridas, relatório das medidas implementadas, incluindo os documentos comprobatórios indispensáveis, observados os prazos máximos ora estabelecidos;
- A execução das medidas necessárias ao cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira observará a forma e os prazos contidos no item 6 deste Anexo.

3 AVALIAÇÃO DE RESULTADOS



RESPONSÁVEL: CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA OU QUEM O SUBSTITUA.

PRAZO: ATÉ 180 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE EXECUÇÃO ESTABELECIDO NA ETAPA 2: JANEIRO A JUNHO DE 2024.

PRODUTO: RELATÓRIO DE ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS.

Descrição das Ações:

- Acompanhar e fiscalizar continuamente a execução das medidas elencadas no Estudo Definitivo, no Plano de Ação e neste TAG para fins de aferir a efetividade dessas ações, cientificando os respectivos gestores quanto à necessidade de adoção de medidas complementares para garantir o preenchimento dos cargos em comissão em consonância com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988;

- Emitir **Relatório de Avaliação** em até 180 dias após o encerramento dos prazos de execução previstos na etapa 2 - *Execução do TAG* e no Plano de Ação a ser elaborado pela CGE, atestando acerca da efetividade dessas medidas para o preenchimento dos cargos em comissão em consonância com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, observados os prazos máximos estabelecidos neste Termo;

- Caso se constate o não cumprimento das medidas previstas na etapa 2 - *Execução do TAG* e no Plano de Ação, caberá à CGE notificar o responsável para a realização das medidas previstas, **no prazo excepcional de 60 (sessenta) dias**, e



Governo do Estado de
RONDÔNIA



PGE·RO



CGE/RO

informar ao TCE/RO acerca da expedição da respectiva ordem de cumprimento;

- As ações dispostas neste item que digam respeito ao cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira observarão a forma e os prazos contidos no item 6 deste Anexo.

3.1 MEDIDA SANEADORA

RESPONSÁVEL: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA OU QUEM O SUBSTITUA

PRAZO: APÓS MANIFESTAÇÃO DA CGE QUANTO À EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO TAG DURANTE A ETAPA 3 - AVALIAÇÃO DE RESULTADOS.

PRODUTO: DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS A SEREM REMETIDOS PELOS RESPONSÁVEIS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Descrição das Ações:

Esgotados os prazos de execução previstos na etapa 2 - *Execução do TAG*, bem como o prazo excepcional de 60 (sessenta) dias para a implementação das medidas previstas no Estudo Definitivo, no Plano de Ação e neste TAG, sem que estas sejam efetivamente implementadas, o Chefe do Poder Executivo estadual, **durante a etapa 3 - Avaliação de Resultados**, determinará a exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão que estejam preenchidos em desconformidade com o disposto no art. 37, V, da CF/88 nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do estado de Rondônia;



- A ação de que trata este item que diga respeito ao cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira observará a forma e os prazos contidos no item 6 deste Anexo.

4 EMISSÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO

RESPONSÁVEIS: CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO E PROCURADOR-GERAL DO ESTADO OU QUEM OS SUBSTITUAM.

PRAZO: APÓS A CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS PREVISTA NA ETAPA 3: JULHO A DEZEMBRO DE 2024.

PRODUTOS: RELATÓRIO DE AUDITORIA E PARECER JURÍDICO ACERCA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS.

Descrição das Ações:

- Esgotados os prazos estabelecidos nas etapas acima, caberá a CGE remeter ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Conclusivo acerca do cumprimento das medidas elencadas no Estudo Definitivo Acerca dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento no âmbito do Poder Executivo estadual, no Plano de Ação e neste TAG e, especialmente, acerca da efetividade dessas medidas para o preenchimento dos cargos em comissão em observância ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal de 1988;

- O relatório conclusivo conterá o diagnóstico final acerca do preenchimento dos



cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo estadual, incluindo o comparativo entre o cenário inicial e o vigente após a implementação das medidas previstas no Estudo Definitivo, no Plano de Ação e neste TAG;

- A Procuradoria Geral do Estado manifestar-se-á acerca do Relatório Conclusivo elaborado pela CGE e da efetividade das medidas implementadas;
- A emissão de relatório conclusivo em relação ao cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira observará a forma e os prazos contidos no item 6 deste Anexo.

5 MONITORAMENTO E JULGAMENTO

RESPONSÁVEL: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PRAZO: DURANTE A EXECUÇÃO DO TAG (MONITORAMENTO) E ATÉ 180 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO (JULGAMENTO): JANEIRO A JULHO DE 2025



PRODUTO: AVALIAÇÃO FINAL DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS E AFERIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TAG.

Descrição das Ações:

- Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas no Estudo Definitivo, no Plano de Ação e neste TAG e o cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários, mediante atuação da Secretaria Geral de

[Handwritten signatures and marks]



Controle Externo, à qual serão destinados os recursos necessários, mediante a inclusão deste TAG no respectivo Plano de Fiscalização Anual;

- A Secretaria Geral de Controle Externo realizará a programação do monitoramento, em consonância com as diretrizes do Plano de Fiscalização Anual;
- Requerer informações e documentos em qualquer fase do procedimento a fim de aferir o cumprimento das etapas previstas e instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente TAG;
- Deliberar conclusivamente acerca do cumprimento das obrigações insertas neste TAG, declarando, se for o caso, o integral cumprimento do TAG por decisão do colegiado, o que ensejará a extinção e o arquivamento do Processo n. 01144/2020/TCE-RO e de todas as ações e processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que cuidem dos mesmos fatos objeto do referido feito;
- Dar ciência dos resultados deste TAG ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, para efeito de deslinde do cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0014538-77.2012.8.22.0001, especificamente em relação às obrigações que sejam comuns ao título judicial exequendo;
- O monitoramento e a deliberação alusivos ao cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira observarão a forma e os prazos contidos no item 6 deste Anexo.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



PGE·RO



CGE/RO

6 PARÂMETROS PARA O CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO POR SERVIDORES DE CARREIRA

• A ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo estadual observará os seguintes percentuais mínimos:

o **30% até 31/07/2025; e**

o **50% até 31/07/2028;**

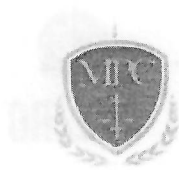
• Em **30 (trinta) dias** após o encerramento de cada um dos marcos temporais acima, a CGE apresentará ao TCE **relatório conclusivo** em relação ao cumprimento dos respectivos percentuais mínimos de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo estadual;

• O Chefe do Poder Executivo estadual, após o encerramento de cada um dos prazos acima estipulados, **determinará** a exoneração ou a substituição dos ocupantes dos cargos em comissão que estejam preenchidos em desconformidade com os respectivos percentuais mínimos contidos neste item;

• O TCE **deliberará conclusivamente** acerca do cumprimento dos percentuais mínimos de que trata este item no prazo de **90 (noventa) dias** após o término de cada um dos marcos temporais estipulados ou após a respectiva comprovação realizada pelo Poder Executivo, se esta última ocorrer antes, **declarando**, se for o caso, o seu integral cumprimento e **extinguindo e arquivando**, nesse caso, as ações e processos que cuidem dos mesmos fatos no âmbito da Corte;



PODER JUDICIÁRIO
RONDÔNIA



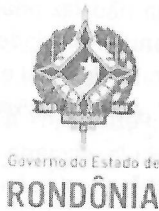
PGE·RO



- A qualquer momento, durante o curso dos prazos acima estipulados, a CGE poderá **evidenciar** que o cumprimento dos percentuais mínimos em questão contraria, de maneira concreta, o interesse público e a eficiência administrativa, sugerindo outro(s) em seu lugar, o que será objeto de específica deliberação pelo TCE;

- O Poder Executivo estadual **poderá**, a seu exclusivo critério, demonstrar o cumprimento dos percentuais mínimos de que trata este item antes do término dos prazos assinalados, apresentando o respectivo **relatório conclusivo** para deliberação conclusiva do TCE; e

- Os percentuais mínimos e prazos contidos neste item **serão aplicáveis apenas enquanto não editada a lei de que trata o inciso V do art. 37 da Constituição Federal**, dispondo sobre os percentuais mínimos de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo estadual, a partir de quando passarão a ser por ela regidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 314/2024/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Complementar (id 0055598407)

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do projeto de lei complementar constante na minuta de id 0055598407.
- 1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023*".
- 1.3. Por sua vez, a Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023, "*dispõe sobre a organização e estrutura do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN-RO, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006 e revoga a Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007*".
- 1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, a minuta analisada trata de previsão relativa à ocupação de servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo estadual nos cargos em comissão, que deve se atentar para o cumprimento à determinação contida no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e a Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE/RO (id 0055595681).

3.7. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.3. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei trata de previsão relativa à ocupação de servidores de carreira nos cargos em comissão no âmbito do DETRAN/RO.

4.4. Tal alteração deve sempre se coadunar ao previsto no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, firmado em novembro de 2022, entre o Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e a Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE/RO (id 0055595681).

4.5. O referido TAG possui prazo de validade de seis anos e foi regularmente homologado nos termos da **Decisão Monocrática 00189/2022-GCESS**, exarada nos autos do processo administrativo nº 01144/2020-TCERO.

4.6. Da minuta de mensagem de id 0055598457 extrai-se o seguinte:

[...]

In casu, o Projeto de Lei em comento pretende cumprir o que determina o TAG quanto à ocupação por servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo estadual nos cargos em comissão, objetivando que seja efetivamente cumprido até 2028, o disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, o percentual de 50% dos cargos em comissão do Detran devem ser efetivamente ocupados por servidores de carreira.

Dessa forma, justifica-se o acréscimo do § 11 à Lei Complementar nº 1.209, de 2023, visto que os cargos em comissão da Estrutura Organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, previstos na Lei Complementar, deverão observar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) até 31 de julho de 2025 e 50% (cinquenta por cento) até 31 de julho de 2028, e as revogações do § 7º do art. 267 e do parágrafo único do art. 276 tornam-se necessárias em virtude dos dispositivos estarem em desacordo com a pretensa proposta.

Mediante os fatos mencionados, a propositura está embasada nos mandamentos constitucionais e na atualização da legislação estadual, com vistas a atender a legalidade e viabilizar o bem-estar comum e o interesse público, inclusive, sem qualquer impacto orçamentário-financeiro para cumprimento do disposto neste Projeto de Lei Complementar.

4.7. Inicialmente, é de se observar que o atual *caput* do art. 267 da LC nº 1.209/2023 trata dos Cargos de Direção Superior - CDS dos Diretores da autarquia de trânsito, enquanto o seu §7º faz referência aos cargos em comissão de toda a estrutura organizacional do DETRAN, não se restringindo aos cargos em comissão dos Diretores, como vemos:

Art. 267. Os cargos de Direção Superior de Diretores deverão ser preenchidos obrigatoriamente por portador de nível superior, de reconhecido saber e capacidade para administrar os problemas na área específica e de desenvolver o crescimento racional dos serviços públicos prestados à sociedade.

[...]

§ 7º Os cargos em comissão da Estrutura Organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN previstos nesta Lei Complementar, serão preenchidos no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) por servidores do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN/RO.

4.8. Veja-se que a minuta de projeto de lei sob análise revoga o §7º e acrescenta o §11 ao art. 267 da LC nº 1.209, de 2023, prevendo que:

§11 Os cargos em comissão da Estrutura Organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, previstos nesta Lei Complementar, observarão o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) até 31 de julho de 2025 e 50% (cinquenta por cento) até 31 de julho de 2028." (NR).

4.9. Há, portanto, diminuição do percentual, dos atuais 50% (cinquenta por cento) para 40% (quarenta por cento) até 31 de julho de 2025 e, posteriormente, o retorno para o percentual de 50% (cinquenta por cento) até 31 de julho de 2028.

4.10. **Contudo, a referida disposição, nos termos apresentados, apresenta lacuna a ser preenchida, pois não aponta que tais percentuais referem-se a ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira (efetivos), o que impõe a necessária alteração da redação, nos termos mais adiante sugeridos.**

4.11. No que tange a constitucionalidade da alteração, cumpre observar que o artigo 37, inciso V da CRB expressamente dispõe que:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4.12. Portanto, verifica-se que o texto constitucional é expresso no sentido de que o cargos em comissão deverão ser preferencialmente ocupados por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, sendo, portanto, neste aspecto em particular, compatível a minuta apresentada com o texto constitucional federal.

4.13. Sobre o tema, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a ausência de lei nacional para disciplinar as condições e os percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores de



carreira na administração pública não representa omissão dos Poderes Legislativo e Executivo. A decisão, unânime, se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 44, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que alegava inércia do presidente da República e do Congresso Nacional para sanar a alegada omissão normativa e pedia a fixação de um prazo para a aprovação de um projeto de lei regulamentando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. O dispositivo determinou a exclusividade do exercício das funções de confiança por servidores efetivos e reservou à lei o estabelecimento dos casos, das condições e dos percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

4.14. O voto condutor do julgamento, no sentido da improcedência do pedido, foi proferido pelo relator, ministro Gilmar Mendes. Ele observou que a regra do percentual mínimo, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 19/1988, visou acabar com abusos no recrutamento amplo para cargos e funções comissionados. No entanto, a ausência de lei não impede o exercício de nenhum direito fundamental, pois não cria obstáculos à designação dos servidores para preencherem os cargos em comissão. Segundo ele, diante da não obrigatoriedade de regulamentação para que a norma constitucional produza efeitos, não há omissão legislativa inconstitucional.

4.15. O ministro ressaltou também que, conforme a jurisprudência do STF, matérias relativas a regime jurídico-administrativo de servidor público são de competência da União e **de cada ente da federação**. Em seu entendimento, eventual lei nacional sobre a questão pode afrontar a autonomia e a competência dos entes federados para dispor sobre o tema e adequá-lo a suas necessidades.

4.16. No referido precedente, o ministro Gilmar Mendes salientou ainda que, no âmbito federal, a Lei 14.204/2021, ao dispor sobre aspectos dos regimes jurídicos aplicáveis aos servidores da administração pública federal, cumpre o mandamento constitucional imposto pelo inciso V, artigo 37 da Constituição. Por sua vez, o Decreto 10.829/2021, que a regulamentou, estabelece que o Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, 60% do total de cargos em comissão. Já no Distrito Federal, por exemplo, a lei local reserva no mínimo 50% dos cargos aos efetivos, disciplinando o tema de acordo com suas peculiaridades.

4.17. Dito isso, verifica-se que não só o Poder Executivo tem competência constitucional para tratar do tema, com já dito no tópico precedente, relativo a constitucionalidade formal, como compete ao Poder Executivo estadual estabelecer os limites e condições para o preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira, justamente a temática da minuta proposta.

4.18. Apesar da autonomia do ente federativo, Estado de Rondônia para legislar sobre o tema, fato é que autonomia não se confunde com liberdade plena, pois os princípios constitucionais estabelecem limites à ação estatal.

4.19. Nesse sentido, o STF já fixou tese nos autos da REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO, no sentido de que "**o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar**". Segue a ementa do julgado:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar**; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

4.20. Pois bem, sobre o tema, conforme dito alhures, cumpre observar que em terras rondonienses foi firmado Termo de Ajustamento de Gestão - TAG entre o Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e a Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE/RO, com a seguinte previsão:

6 PARÂMETROS PARA O CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO POR SERVIDORES DE CARREIRA

- A ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira no âmbito do Poder Executivo estadual observará os seguintes percentuais mínimos:

o 30% até 31/07/2025; e

o 50% até 31/07/2028;



4.21. Dito isso, verifica-se que a previsão constante da minuta em tela, de 40% (quarenta por cento) até 31.07.2025 ainda é maior que o percentual mínimo fixado no item 6 - "**Parâmetros para o cumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira**" do referido TAG.

4.22. Ainda, note-se que o Diretor Geral do DETRAN exarou a justificativa de id 0055594838, atestando que a alteração pretendida não contraria "**qualquer ação civil em andamento**", nos seguintes termos:

[...] Ressalto que a alteração não irá comprometer o andamento das atividades realizadas por esta Autarquia e **não há qualquer ação civil em andamento que possa impactuar a sua implementação.**

4.23. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte do DETRAN acerca da viabilidade da proposição.

4.24. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações do DETRAN que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta o que declarado e atestado nos autos.

4.25. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.26. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, com o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo o DETRAN, que encaminhou a minuta de projeto de lei inicial (id 0055499252), exarando assim sua concordância e análise técnica acerca da matéria aqui proposta.

4.27. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

4.28. De se mencionar, a título colaborativo, que a melhor técnica legislativa caminhará no sentido de **acrescer um dispositivo autônomo e não acrescentar um parágrafo ao art. 267, que, como apontado no item 4.7, acima, trata especificamente dos CDS de Diretores daquela autarquia.**

4.29. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina

quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, quanto à técnica legislativa, sugere-se:

Art. 267-A. Os cargos em comissão da Estrutura Organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN previstos nesta Lei Complementar deverão observar a reserva de ocupação por servidores de carreira no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) até 31 de julho de 2025 e 50% (cinquenta por cento) até 31 de julho de 2028 (NR).

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar de id 0055598407, que "*acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.209, de 18 de dezembro de 2023*", estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento**, com observância da técnica legislativa (item 5.4).

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 11/12/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0055610601** e o código CRC **73E5F8EB**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0010.072938/2024-98

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 314/2024/PGE-CASACIVIL (0055610601), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagolencar.com, Instagram e twitter: pthiagolencar. [Currículo Vitae](#) lattes.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 11/12/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055635928** e o código CRC **81C98232**.



PARECER EM PLENÁRIO
Dep. IEDA CHAVES
[Signature]
1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 30 / 12 / 20 24
[Signature]
1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 30 / 12 / 20 24
[Signature]
1º Secretário